

Assuntos : Acidente viação.

Crime de “homicídio por negligência (grosseira)”.

Medida da pena.

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

1. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites. Tal “liberdade” não se traduz em “arbitrariedade”, sendo antes uma “actividade judicial e juridicamente vinculada”, uma “verdadeira aplicação de direito”.
2. Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deve ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.
3. Não é de suspender a execução da pena de prisão aplicada ao arguido autor de um crime de “homicídio por negligência grosseira” cometido no exercício da condução.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público requereu o julgamento de (A), arguido com os restantes sinais dos autos, imputando-lhe a prática de um crime de “homicídio por negligência” p. e p. pelo artº 134º, nº 1 e 2 do C.P.M., de uma contravenção ao artº 4º, nº 2 do Código da Estrada e, uma outra ao artº 68º, nº 1 do mesmo código estradal; (cfr. fls. 111 a 112 e 141 a 142 que, como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Oportunamente, (B), (C), (D), (E), (F) e (G), deduziram, pedido de indemnização civil, demandando a “COMPANHIA DE SEGUROS CHINA, S.A.R.L.” e pedindo a condenação desta no pagamento a seu favor de MOP\$1.353.480,00; (cfr. fls. 153 a 158).

*

Conclusos os autos ao Mmº Juiz titular do processo, proferiu o mesmo

despacho ordenando a citação da “Ré para querendo, no prazo de 10 dias, contestar nos termos do artº 67º, nº 1 do C.P.P.M.” assim como “para juntar aos autos a apólice ou cópia autenticada”; (cfr. fls. 159).

*

Seguidamente, vieram os demandantes civis, requerer “a alteração da causa de pedir e do pedido de indemnização civil anteriormente apresentado”, juntando um novo articulado com as alterações nele já introduzidas; (cfr. fls. 160 a 167).

*

Perante tal, proferiu o Mmº Juiz despacho admitindo a requerida “alteração” e ordenando nova citação da demandada; (cfr. fls. 168).

*

Em relação ao pedido inicialmente deduzido, contestou a demandada seguradora, requerendo a intervenção acessória provocada do arguido (A), pedindo, a final, a sua absolvição do pedido; (cfr. fls. 171 a 185).

*

Após notificação aos demandantes e Digno Magistrado do Ministério Público, e perante a nova contestação à petição alterada, foram os autos novamente conclusos ao Mmº Juiz lavrando o Sr. Funcionário a informação seguinte:

“Em 20.05.2002, com a informação de que me surgem dúvidas quanto à junção da contestação que segue avulsamente, uma vez que a companhia de

Seguros da China, S.A.R.L. foi notificada em 04 de Maio de 2002”; (cfr. fls. 187).

*

Na sequência do informado, assim decidiu o Mmº Juiz:

“O despacho de fls. 168 foi notificado à demandada no dia 4 de Maio de 2002 (cfr. fls. 171), assim o prazo da contestação terminou no dia 14 de Maio de 2003, porém, esta só apresentou a contestação no dia 16.05.02 por via telecópia, altura em que já tem decorrido o prazo de contestação.

Nestes termos, restitua a contestação à demandada por apresentação intempestiva (artº 67º, nºs 1 e 2 do C.P.P.M.)”; (cfr. fls. 187).

*

De seguida, através de novo despacho, deferiu a requerida “intervenção provocada” do arguido e ordenou a citação do mesmo “para, querendo, contestar nos termos do artº 274º, no prazo de 10 dias”; (cfr. fls. 188).

*

Oportunamente, veio a demandada seguradora interpor recurso do despacho que não admitiu a sua (nova) contestação, motivando e concluindo para pedir a sua revogação; (cfr. fls. 190 a 198).

*

Sem que tenha sido apresentada qualquer resposta, foi o recurso admitido, com subida diferida, nos próprios autos e efeito devolutivo; (cfr. fls. 199 e 199-v).

*

Seguiram os autos os seus termos com contestação do arguido (cfr. fls. 203 a 208) e realização da audiência de julgamento.

*

Finda a audiência, decidiu o Colectivo:

Quanto a acção crime:

- condenar o arguido pela prática, como autor material e na forma consumada de um crime de “homicídio por negligência”, p. e p. pelos artº 134º, nº 1 e 2, do C.P.M. e artº 66º, nº 2 do Código de Estrada, na pena de 3 anos de prisão, e, como autor das contravenções aos 24º, nº 2 e 68º, nº 1 do dito C.E., nas multas de MOP\$1.500,00 e MOP\$6.000,00, respectivamente, ou, em 20 e 80 dias de prisão subsidiária. Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena de 3 anos de prisão e MOP\$7.500,00 de multa, convertível em 100 dias de prisão, suspendendo-se, também a validade da sua licença de condução por um período de 6 meses.

Quanto à acção civil, decidiu o Tribunal:

- condenar a Companhia de Seguros a pagar aos demandantes do pedido civil a quantia de MOP\$1.110.176,00; (cfr. fls. 278).

*

Inconformados, recorreram o arguido e a demandada seguradora.

— O arguido ((A)) para, em síntese, concluir, afirmando padecer o Acórdão recorrido do vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” assim como de “contradição insanável”, pedindo a renovação da prova e, conseqüentemente, a sua condenação pela prática de um crime de “homicídio por negligência simples” ou, anulação do julgamento, e o reenvio do processo.

Subsidiariamente, pediu a redução da pena aplicada e a suspensão da sua execução; (cfr. fls. 293 a 319).

*

— Por sua vez, a Companhia de Seguros, afirmando também que a matéria de facto provada era insuficiente para a decisão proferida, e pugnando por uma redução do montante arbitrado a título de indemnização; (cfr. fls. 285 a 292).

*

Ao recurso do arguido, respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto pugnando pelo indeferimento do pedido de renovação de prova e pela confirmação do decidido; (cfr. fls. 335 a 346).

*

Quanto ao recurso da Companhia de Seguros, responderam os demandantes civis, pugnando pela sua improcedência; (cfr. fls. 360 a 370).

*

Admitidos os recursos, foram os autos remetidos a este T.S.I., com eles,

subindo também o recurso interlocutório interposto pela Seguradora.

*

Lavrado despacho preliminar onde se consignou dever-se, num primeiro momento, conhecer-se do recurso interlocutório da seguradora assim como do pedido de renovação de prova, foram os autos aos vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos.

*

Seguidamente, em conferência e por acórdão de 06.03.2003, decidiu-se:

- julgar procedente o recurso interlocutório interposto pela “Companhia de Seguros China”, revogando-se o despacho que considerou extemporânea a sua contestação apresentada em 16.05.2002, e atento o preceituado no art^o 71^o, n^o 4 do C.P.P.M., remetidas as partes do pedido de indemnização civil nestes autos enxertado para “acção civil em separado”.

Quanto ao pedido de renovação de prova, decidiu-se:

- julgar o mesmo improcedente, dado que se entendeu inexistirem os vícios de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” e “contradição insanável da fundamentação” imputados ao veredicto recorrido; (cfr. fls. 387 a 395).

*

Após trânsito do assim decidido, seguiram os autos para julgamento, (das restantes questões suscitadas no recurso pelo arguido interposto do acórdão proferido pelo Colectivo “a quo”).

*

Realizado que foi o julgamento e, nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, releva a seguinte factualidade pelo Colectivo “a quo” dada como provada:

“Em 30 de Julho de 2001, cerca das 7h30, o arguido (A) conduzia o seu veículo ligeiro de matrícula n° ME-8x-x3 que seguia da Avenida Demétrio Cinatti, passando pela Avenida Marginal de Lam Mao Tong em direcção ao Bairro de Fai Chi Kei, na altura o veículo tinha três passageiros que se chamavam (X), (Y) e (Z).

Quando o veículo chegou junto da passagem para peões sita em frente do edf. Wan Son San Chun n° 471, embateu (S) (ofendida deste processo) que atravessava a rua através da mesma.

Após a ofendida ter sofrido o embate, a mesma foi projectada para cima do veículo, que em seguida estatelou no pavimento, a uma distância superior a 10 metros em relação à passagem para peões; o tampão do lado direito do veículo ME-8x-x3 ficou amolgado e o vidro dianteiro do lado direito ficou partido (vide croqui do acidente a fls. 15 e fotografias a fls. 40 e 41).

O acidente causou à ofendida, várias contusões e lacerações na cabeça e nos quatro membros, a mesma sofreu lesões graves e foi conduzida ao

hospital pela ambulância, tendo verificado a sua morte no próprio dia, às 7H56.

Segundo o relatório de autópsia, a causa directa da morte da ofendida foi devido à fractura óssea do pescoço e laceração do coração provocadas pelo acidente (vide relatório de autópsia a fls. 59).

Antes do facto, o arguido ingeriu bebidas alcoólicas, após exame de pesquisa de álcool, a taxa de alcoolémia no sangue era superior ao padrão legal, atingindo 1.69g/l (vide fls. 17).

Na altura do facto, o tempo estava bom, a situação do pavimento estava normal e tinha pouco tráfico.

Além disso, o acidente foi causado pelo arguido, uma vez que não cumpriu as regras de trânsito, conduziu sem qualquer atenção e sob o efeito do álcool, assim como ao aproximar junto da passagem para peões não abrandou, conduzindo a velocidade elevada, não apenas a 60 km/h, dando origem a que, em situações de necessidade, principalmente quando se verifica peões a atravessar a rua, não parou o veículo para deixar passar as pessoas, que finalmente deu origem o embate na vítima, resultando a morte da mesma por ter ficado gravemente ferida.

O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é desempregado.

É solteiro e tem os pais e a irmã a seu cargo.

Confessou os factos e é primário.

A vítima é casada, de estatura forte e tem o marido e dois filhos a seu cargo e vivia sozinha.

Tinha 69 anos de idade e gozava de boa saúde à data do acidente e estava em condições de viver pelo menos mais cinco anos.

Era empregada de fábrica de vestuário de Macau e auferia o vencimento diário de oitenta patacas e cinquenta avos.

É beneficiário do FSS e recebe a pensão de velhice de mil, cento e cinquenta patacas mensal.

Os familiares da vítima gastaram em despesas funerárias e outras as discriminadas no pedido a fls. 153 ss. apenas as devidamente documentadas (cfr. facturas originais juntas na audiência de julgamento)”; (cfr., fls. 274-v a 275).

Do direito

3. Atento ao que atrás se deixou consignado, importa agora decidir do recurso do arguido. E neste, visto que apreciados ficaram os alegados vícios da matéria de facto pelo mesmo imputados ao Acórdão recorrido detenhamo-nos na decisão das restantes questões colocadas, ou seja, a da medida da pena e a da sua suspensão

Vejamos pois.

— Da medida da pena.

Como temos afirmado, na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites. Tal “liberdade” não se traduz em “arbitrariedade”,

sendo antes uma “actividade judicial e juridicamente vinculada”, uma “verdadeira aplicação de direito”; (cfr. o Ac. deste T.S.I de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000, de 21.02.2003, Proc. nº 241/2002, de 27.03.2003, Proc. nº 11/2003 e, ainda, Anabela Rodrigues in “A determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade”, pág. 147 e o Ac. do S.T.J. de 24.02.88 in, “B.M.J. 374°229).

“In casu”, foi o arguido recorrente condenado como autor material e na forma consumada de um crime de “homicídio por negligência (grosseira)” p. e p. pelos artº 134º, nº 1 e 2 do C.P.M. conjugado com o preceituado no artº 66º nº 2 do Código de Estrada, na pena de três (3) anos de prisão, e, como autor das contravenções aos artº 24º, nº 2 e 68º, nº1 do dito código estradal, nas multas de MOP\$1.500,00 e MOP\$6.000,00, respectivamente, ou, em 20 e 80 dias de prisão subsidiária.

Endente o recorrente que “a pena adequada para o referido crime nunca deveria ser superior a três anos”; (cfr. ponto 23º da motivação e 66º das conclusões).

Que dizer?

Importa antes de mais esclarecer um aspecto.

É o seguinte: (se bem ajuizamos), o assim afirmado, tem como pressuposto o enquadramento da conduta do recorrente como a prática de um crime de “homicídio por negligência (simples)”, pois que visto que foi condenado em 3 anos de prisão, e sendo o crime de “homicídio” punível com pena de limite máximo de 5 anos se cometido com “negligência grosseira”, só

assim faz sentido a referência pelo recorrente feita de que não deveria ser condenado em pena “superior a três anos”.

Todavia, nenhuma censura merece a sua condenação como autor de um crime de “homicídio por negligência grosseira”, isto, em virtude de ter sido cometido “no exercício da condução” e “sob a influência do álcool”; (cfr. artº 134º, nº 2 do C.P.M. e artº 66º nº 1, 2, 3, al. a) do C.E.).

Assim, referira-se desde já que, em causa está apenas saber se, como autor de tal crime, adequada foi a pena concreta e não a moldura penal de onde se partiu para aquela (que, no fundo, parece ser a questão pelo recorrente colocada).

Nestes termos, mostra-se-nos oportuno referir que nos movemos numa moldura que tem como limite mínimo, a pena de dois (2) anos e sete (7) meses – em virtude da agravação prevista no artº 66º, nº 2 do C.E.; cfr., quanto a este aspecto o recente Acórdão deste T.S.I. de 20.03.03, Proc. nº 240/2002, do mesmo relator e Juízes-Adjuntos que ora acordam – e, como limite máximo a de cinco (5) anos de prisão (artº 134º, nº 2 do C.P.M.).

Merece então reparo a pena de três (3) anos de prisão fixada pelo Colectivo “a quo”?

Sem embargo do devido respeito a opinião diversa, não cremos.

Atenta a factualidade atrás retratada, despiciendo é dizer que a conduta do arguido é “grave”, (até mesmo pela sua qualidade de agente da P.S.P.), e

justificadora de uma firme censura, (pois, basta atentar nas consequências da mesma).

É também verdade que o arguido “confessou os factos e é primário”.

Porém, há que reconhecer que a pena aplicada excede apenas em 3 meses o limite mínimo, o que, por si, demonstra da sua bondade, não existindo por isso, qualquer motivo para a ter por desajustada.

— Vejamos agora da pretendida suspensão.

Regulando tal instituto, estatui o nº 1 do artº 48º do C.P.M. que:

“O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Como se vê, implica estar-se perante uma pena concreta de prisão em medida não superior a 3 anos e que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Atenta a pena aplicada – 3 anos de prisão – verificado está o pressuposto formal acima assinalado.

E quanto ao pressuposto material, estará o mesmo presente?

Sem embargo do respeito devido a opinião diversa, não cremos que assim seja de considerar.

Como temos repetidamente afirmado “mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime”; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 13.03.2003, Proc. nº 43/2003, e outros aí citados).

Perante isto, e mesmo que se considere possível o referido “juízo de prognose favorável ao delinquente” manifesta é a necessidade de reprovação e prevenção do crime em causa.

Aliás, abundante e firme parecem-nos ser as decisões que, perante um crime como o dos autos, de “homicídio por negligência grosseira cometido no exercício da condução”, entendem ser de se aplicar pena de prisão efectiva; (cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 30.03.60 in B.M.J 95º-154; de 06.03.66 in B.M.J. 155º-261; de 01.03.67 in B.M.J. de 165º-227; de 10.01.68 in, B.M.J. 173º-161; de 23.03.88 in, B.M.J. 375º-223; de 06.03.91 in, B.M.J. 405º-170, assim também tendo decidido o então T.S.J.M., nos seus Acs. de 22.09.93, de 08.05.96 e de 30.09.97 e este T.S.I. no atrás referido Ac. de 20.03.2003, Proc. nº 240/2002).

Nesta conformidade, improcede, assim, o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos expendidos, acordam julgar improcedente o recurso interposto, assim se mantendo a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 24 de Abril de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong